

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 128/2017

ANO

2017

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

013/2017

EMENTA

REVOGA LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

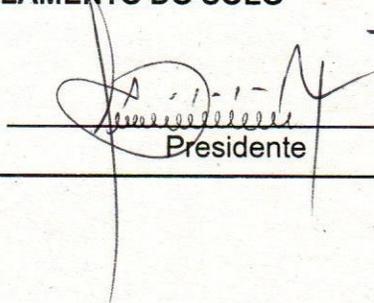
APROVADO

# TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 26 / 09 / 17

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 26 / 09 / 17

APROVADO 26 / 09 / 17

REJEITADO    /   /   

2ª DISCUSSÃO:    /   /   

APROVADO    /   /   

REJEITADO    /   /   

Ocorrências:

Urgência Especial: 26 / 09 / 17

Vista:    /   /   

Adiamento de Discussão:    /   /   

Adiamento de Votação:    /   /   

Retirada:    /   /   

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 108 / 2017

Data: 27 / 09 / 17

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 108/2017  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017

“Revoga Lei Complementar nº 208, de 13 de outubro de 2011”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - Fica revogada Lei Complementar nº 208, de 13 de outubro de 2011.

Art. 2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
27 de setembro de 2017

  
MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA  
PRESIDENTE

  
ANICETO FACIONE  
VICE-PRESIDENTE

  
JOÃO RENATO FERRAZ  
1º SECRETÁRIO



www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Mensagem nº 110/2017

Santa Fé do Sul, 22 de setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto que revoga Lei Complementar nº 208, de 13 de outubro de 2011, em virtude de aprovação Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que traz isenção ao MEI, beneficiando assim os Microempreendedores individuais por reduzir as despesas tributárias.

Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, rogamos, pois, senhor presidente, que a propositura seja analisada em caráter de urgência, consoante o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minha manifestações de especial apreço e distinta consideração.



**Ademir Maschio**  
Prefeitura Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Marcelo Alessandro Favaleça**

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.



013/2017

**PROJETO DE LEI DE COMPLEMENTAR Nº**

Revoga Lei Complementar nº 208, de 13 de outubro de 2011.

**Ademir Maschio**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica revogada Lei Complementar nº 208, de 13 de outubro de 2011.

**Art. 2º**.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 22 de setembro de 2017.

  
**Ademir Maschio**  
**Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de  
26 / 09 / 17





Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.**

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 171, de 27 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 186, de 22 de setembro de 2010.

**Antonio Carlos Favaleça**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

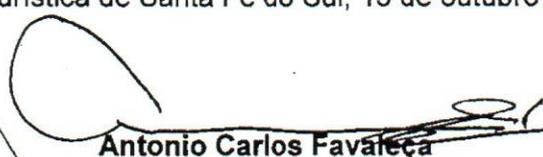
**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei Complementar nº 171, de 27 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 186, de 22 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

Parágrafo único – A Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Renovação de Funcionamento para todo o MEI do município será de 01 (uma) UFM a partir do segundo ano de sua formalização".

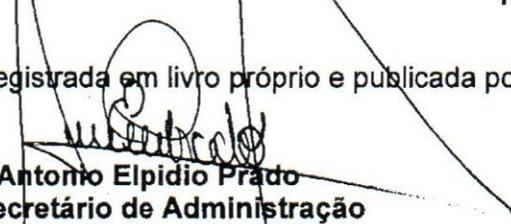
**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 13 de outubro de 2011.

  
**Antonio Carlos Favaleça**  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

  
**Antonio Elpidio Prado**  
Secretário de Administração

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL - SP

Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - CEP 15775-000 | Fone: (17) 3631-9500 | [www.santafedosul.sp.gov.br](http://www.santafedosul.sp.gov.br)

GV-08

  
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Governando para você



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....  
 XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....  
 XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....  
 XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....  
 XXIII - (VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO).  
 .....

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 6º .....

§ 2º .....

.....  
 III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:  
(Produção de efeito)

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

#### “Seção II-A

##### **Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário**

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12. ....

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

“Art. 17. ....

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B: (Produção de efeito)

“Art. 3º .....

.....

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

....." (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Henrique Meirelles  
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DCU de 30.12.2016

## ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003)

"1 - .....

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 - .....

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 - .....

.....  
 .....  
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....  
 11 - .....

.....  
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....  
 13 - .....

.....  
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....  
 14 - .....

.....  
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....  
 \* 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....  
 16 - .....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - .....

.....  
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....  
 25 - .....

.....  
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....  
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

## MP/SC alerta Prefeitos sobre limites para benefícios fiscais no ISS

Escrito por Omar Augusto Leite Melo

Qui, 19 de Janeiro de 2017 11:30



Conceder benefícios fiscais que resultem na alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) em valor inferior a 2% pode configurar ato de improbidade administrativa. Este é o alerta que o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) está fazendo aos Prefeitos catarinenses.

O limite foi estabelecido pela Lei Complementar n. 157/2016, publicada pelo Governo Federal em dezembro do ano passado, que alterou a Lei Geral do Imposto Sobre Serviços e a Lei de Improbidade Administrativa. Apesar desse limite já estar previsto no artigo 88 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) desde o ano de 2002 (Emenda Constitucional n. 37/2002), existiam divergências quanto a sua aplicação a partir da vigência da Lei Complementar n. 116/2003, situação agora resolvida com o advento da nova normativa federal.

Os Promotores de Justiça das Comarcas de todo o Estado estão enviando ofícios com as informações legais e o alerta aos novos Prefeitos dos municípios catarinenses, por sugestão de atuação do Centro de Apoio Operacional da Ordem Tributária (COT) do MPSC.

Segundo o Promotor de Justiça Giovanni Andrei Franzoni Gil, Coordenador do COT, a Lei Complementar n. 157/2016 estabelece que qualquer benefício fiscal que venha a ser concedido, além de observar ao devido processo previsto nas normas legais e constitucionais vigentes (publicidade, legalidade estrita e isonomia tributária entre contribuintes), não poderá, após a fórmula de seu cálculo, resultar em valor final inferior a alíquota de 2% incidente sobre a base de cálculo cheia (de regra, o preço do serviço).

Como o prazo para que os municípios se adequem às novas regras é de um ano a partir da publicação da Lei, o que o Ministério Público sugere é que as novas gestões já elaborem estudos e revoguem benefícios fiscais equivocadamente concedidos, ajustando suas gestões às leis tributárias vigentes.

“Em caso de descumprimento, fica constituído ato de improbidade administrativa e o gestor poderá perder sua função pública, ter seus direitos políticos suspensos de cinco a oito anos e ainda poderá pagar multa de até três vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido”, alerta o Coordenador do COT.

A ação do COT faz parte do Projeto “Transparência Fiscal”, criado em 2016 pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) a partir do Programa Saúde Fiscal dos Municípios e do Programa Combate à Sonegação Fiscal, e é voltado para o combate à concessão ilegal de benefícios fiscais pelo Estado e Municípios Catarinenses. O objetivo do programa é preservar a isonomia tributária, a livre concorrência e a transparência na concessão de benefícios fiscais, inibindo, por via reflexa, a prática de atos de corrupção nesse setor. O projeto está alinhado ao Tema Transversal “Combate à Corrupção”, do Plano Geral de Atuação do MPSC.

Fonte: site do MPSC



**COMENTÁRIO DE OMAR AUGUSTO LEITE MELO:** é provável (e conveniente!) que os demais Ministérios Públicos Estaduais também alertem os seus Municípios a respeito da nova legislação, assim como os tribunais de contas dos Estados.

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea  
"b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

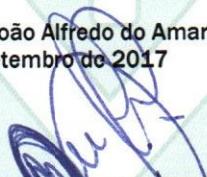
**urgência especial**

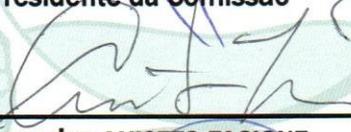
para tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 13/2017, de autoria do  
EXECUTIVO MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: "REVOGA LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE  
13 DE OUTUBRO DE 2011."

**JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se  
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido  
Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
26 de setembro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Vereador JOÃO RENATO FERRAZ  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
Vereador ANICETO FACIONE  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador EVANDRO MURA  
Membro

a: urgência

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Processo nº128/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº13/2017.

**Ementa:** “Revoga Lei Complementar nº 208, de 13 de outubro de 2011.”

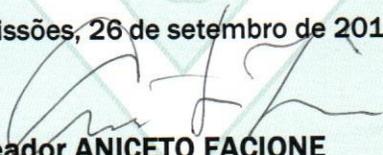
**Autor:** Executivo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2017.

  
a) vereador **ANICETO FACIONE**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**  
Relator

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**  
Membro

a: finanças

Processo nº128/2017

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº13/2017.**

**Ementa:** “Revoga Lei Complementar nº 208, de 13 de outubro de 2011.”

**Autor:** Executivo Municipal

## **PARECER**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2017.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**  
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**  
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**  
Membro

a: justiça